



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.609.780.0001-34

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 560 DE 25 DE JUNHO DE 2019

PUBLICADO

25 / 06 / 2019

No quadro de avisos da
Prefeitura Municipal
conforme Lei Municipal
nº 067/98.

Antonio de Magalhães
Secretário de Administração

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Regularização Fiscal de Varjão de Minas/MG – REFIS 2019 – e autoriza o desconto e parcelamento de dívidas, de natureza tributária ou não tributária, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes deste município, que a CÂMARA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS, por seus nobres Edis, APROVOU e ele SANCIONOU a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o “Programa de Regularização Fiscal de Varjão de Minas/MG – REFIS 2019” e efetuar o desconto e parcelamento de dívidas tributárias, vencidas até o dia 31 de dezembro de 2018, lançadas em dívida ativa ou não, parceladas ou não, pela Fazenda Municipal, como forma de incrementar o ingresso de receitas municipais, nos termos dispostos nesta Lei.

Parágrafo único – O Programa de Regularização Fiscal de Varjão de Minas/MG – REFIS 2019, visa conceder o benefício fiscal do desconto apenas sobre os valores relativos à multa de moratória e juros de mora da dívida ativa, referentes aos débitos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2018, ficando mantido o valor originário da dívida.

Art. 2º - Os valores lançados em dívida ativa municipal, vencidos até 31 de dezembro de 2018, a partir da entrada em vigor desta Lei, sejam eles de origem tributária, poderão ser parcelados em até o dia 31 de dezembro de 2019 nos termos em que dispuser esta lei.

Art. 3º - O Contribuinte, pessoa física ou jurídica, que efetuar o pagamento integral em única parcela ou optar pelo parcelamento de dívida ativa lançada, com base nesta lei, terá os seguintes benefícios:

I – desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas e juros moratórios da dívida ativa atualizada e lançada, para pagamento em única parcela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.609.780.0001-34

Gabinete do Prefeito

II - desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas e juros moratórios da dívida ativa atualizada e lançada, para parcelamento em até 03 (três) meses.

III - desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e juros moratórios da dívida ativa atualizada e lançada, para parcelamento até 06 (seis) meses.

§ 1º. Nos casos dos incisos II e III o desconto será concedido na ocasião da efetivação do pagamento da parcela.

§ 2º - Para todos os parcelamentos realizados com base nesta lei será exigido o pagamento da 1ª parcela no ato da formalização instrumento ou contrato de dívida.

Art. 4º - As dívidas ajuizadas, em cobrança judicial, não poderão ser parceladas nos termos desta Lei.

Art. 5º - O valor das parcelas resultantes de negociações que estabeleçam acordo administrativo com confissão de dívida com base nesta Lei, não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 6º - Efetivado o parcelamento nos termos desta Lei e caso não esteja plenamente quitado até 60 (sessenta) dias após o vencimento de qualquer parcela, a Fazenda Municipal revogará os benefícios concedidos, acarretando o cancelamento da redução de multa e juros que serão reintegrados ao saldo dos débitos e o Termo de Parcelamento será imediatamente encaminhado à cobrança judicial.

Parágrafo único – Ocorrendo a inadimplência e a hipótese prevista no *caput* deste artigo, os valores já pagos serão computados para abatimento da dívida, sendo primeiramente deduzidos dos valores lançados a título de multa, juros moratórios e por último do principal atualizado.

Art. 7º – Os valores das parcelas decorrentes de termos ou contratos administrativos de confissão de dívida serão atualizados mensalmente, observadas as seguintes hipóteses.

I – No caso de dívidas de origem não tributária, a atualização das parcelas se dará com base em índice de atualização previsto no contrato original.

II – No caso de dívida de origem não tributária, em que não haja previsão anterior de cláusula de atualização monetária, será utilizado como fator de atualização o mesmo índice aplicado aos tributos municipais.

III – No caso de dívidas de origem tributária, o fator de atualização será o mesmo previsto para atualização dos tributos em geral, observada a forma prevista legislação municipal.

Antonio Belchior de Magalhães
Secretário de Administração
Matrícula 67112

PUBLICADO
25 / 06 / 2019
No quadro de avisos da
Prefeitura Municipal
Conforme Lei Municipal
nº 067/98.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.609.780.0001-34

Gabinete do Prefeito

Art. 8º – Os parcelamentos de dívidas, efetivados com base nesta lei serão distintos segundo a origem da dívida, tributária ou não tributária, não podendo haver em um mesmo termo ou contrato a soma de dívidas referente a tributos com outra dívida de origem não tributária.

Art. 9º – O contribuinte que por inadimplência tiver rescindido o contrato, com a perda dos benefícios do parcelamento, tenha sido ele formalizado com base nesta lei, poderá formalizar novo termo ou contrato com base nesta Lei, uma única vez, e, em no máximo três parcelas, nesses casos sem a incidência de quaisquer descontos, observado o valor da parcela mínima do art.5º.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Varjão de Minas, Estado de Minas Gerais, em 25 de junho de 2019.


ANTÔNIO PEDRO MONTEZUMA NETO
Prefeito Municipal

Antônio Pedro Montezuma Neto
Prefeito
Matrícula 998-7

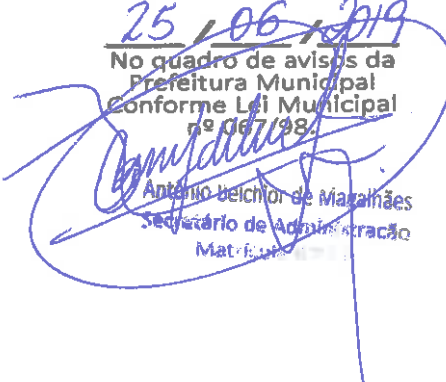

ANTÔNIO BELCHIOR DE MAGALHÃES
Secretário Municipal de Administração

Antônio Belchior de Magalhães
Secretário de Administração
Matrícula 1000


PAULO HENRIQUE LOPES DE ARAUJO
Procurador-Geral do Município

PUBLICADO

25 / 06 / 2019
No quadro de avisos da
Prefeitura Municipal
Conforme Lei Municipal
nº 067/1984


Antônio Belchior de Magalhães
Secretário de Administração
Matrícula 1000